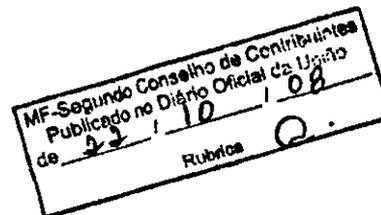




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 10940.000887/00-43
Recurso n° 118.141 Voluntário
Matéria CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS
Acórdão n° 202-18.684
Sessão de 13 de dezembro de 2007
Recorrente DRF EM PONTA GROSSA - PR
Recorrida Metalúrgica Santa Cecília S/A



ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

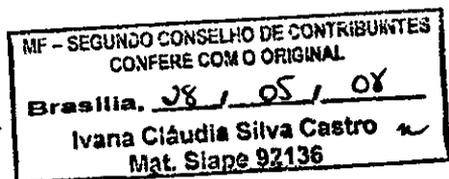
Período de apuração: 01/11/1994 a 31/08/1995, 01/11/1995 a 29/02/1996, 01/08/1998 a 31/05/1999, 01/08/1999 a 31/03/2000, 01/07/2000 a 30/09/2000

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LAPSO
MANIFESTO. RE-RATIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO.**

Constatada a ocorrência de erro no acórdão embargado, devem ser acolhidos os embargos interpostos para a devida retificação do julgado anterior. Deve ser acolhida a proposta de saneamento do Acórdão nº 202-14.058, para suprimir do voto condutor a consideração sobre a semestralidade da base de cálculo do crédito tributário remanescente (08/98 a 05/99 e 08/99, sem modificação da conclusão do acórdão, mantendo-se a ementa anterior:

"PIS - PRAZO DECADENCIAL - Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, havendo pagamentos, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do CTN, de modo que o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Não havendo pagamentos, configura-se a situação em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, inciso I, do CTN, com a decadência do direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento. (Precedentes do STJ - REsp nº 58.918-5/RJ, REsp nº 199560/SP). Recurso provido nesta parte.

PIS - LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA - A Resolução do Senado Federal nº 49, de 09/10/95, suspendeu a execução dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, em função da inconstitucionalidade reconhecida pelo STF, no julgamento do RE nº 148.754-2/RJ, afastando-os definitivamente do ordenamento jurídico pátrio. 2) A retirada dos referidos decretos-leis do mundo jurídico produziu efeitos ex tunc, e funcionou como se nunca houvessem existido, retornando-se, assim, a aplicabilidade da sistemática anterior,



passando a ser aplicadas as determinações da LC nº 7/70, com as modificações deliberadas pela LC nº 17/73.

PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70 - *A norma do parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70 determina a incidência da contribuição sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador - faturamento do mês. 2) A base de cálculo da contribuição permaneceu incolume e em pleno vigor até os efeitos da edição da MP nº 1.212/95, quando passou a ser considerado o faturamento do mês (Precedentes do STJ e da CSRF/MF).*

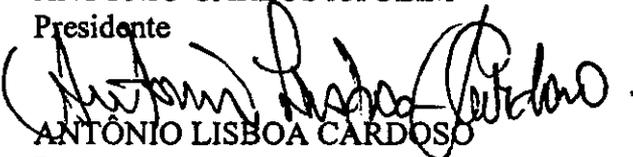
Recurso ao qual se dá provimento parcial."

Embargos acolhidos.

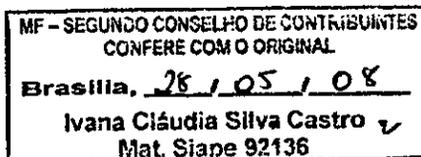
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em acolher a proposta de saneamento do Acórdão nº 202-14.058, para suprimir a consideração sobre a semestralidade da base de cálculo do PIS em relação aos períodos de apuração remanescentes (08/98 a 05/99 e 08/99) sem modificação no resultado do julgamento.


ANTÔNIO CARLOS ATULIM
Presidente


ANTÔNIO LISBOA CARDOSO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

Trata-se de proposta de saneamento do Acórdão nº 202-14.058, prolatado por esta colenda Segunda Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes, na sessão de 20 de agosto de 2002, abaixo ementado:

"PIS - PRAZO DECADENCIAL - Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, havendo pagamentos, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do CTN, de modo que o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Não havendo pagamentos, configura-se a situação em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, inciso I, do CTN, com a decadência do direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento. (Precedentes do STJ - REsp nº 58.918-5/RJ, REsp nº 199560/SP). Recurso provido nesta parte.

PIS - LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA - A Resolução do Senado Federal nº 49, de 09/10/95, suspendeu a execução dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, em função da inconstitucionalidade reconhecida pelo STF, no julgamento do RE nº 148.754-2/RJ, afastando-os definitivamente do ordenamento jurídico pa'trio. 2) A retirada dos referidos decretos-leis do mundo jurídico produziu efeitos ex tunc, e funcionou como se nunca houvessem existido, retornando-se, assim, a aplicabilidade da sistemática anterior, passando a ser aplicadas as determinações da LC nº 7/70, com as modificações deliberadas pela LC nº 17/73.

PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70 - A norma do parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70 determina a incidência da contribuição sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador - faturamento do mês. 2) A base de cálculo da contribuição permaneceu incolume e em pleno vigor até os efeitos da edição da MP nº 1.212/95, quando passou a ser considerado o faturamento do mês (Precedentes do STJ e da CSRF/MF). Recurso ao qual se dá provimento parcial."

Oposto Recurso Especial pela Procuradoria da Fazenda Nacional, relativamente ao prazo decadencial, protestando pela aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212, de 15/07/91, que estabelece o prazo decadencial para a contribuição ao PIS de 10 (dez) anos e não de 5 (cinco) anos como constou do acórdão.

Os autos retornaram a este Colegiado sendo então emitido o Despacho de fls. 285/287, sendo o processo devolvido à repartição fiscal de origem para que o sujeito passivo fosse cientificado do inteiro teor do Acórdão nº 202-14.058 e do Recurso Especial interposto pela PFN, podendo apresentar contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias, ou ainda recorrer da parte que lhe foi desfavorável, sendo determinado que fosse encaminhado cópia do v. despacho ao Sr. Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, com a redação dada pela Portaria MF nº 103, de 23/04/2002.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, na sessão de 23/06/2006, sob a relatoria do Conselheiro Leonardo de Andrade Couto, negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional, por meio do Acórdão CSRF/02-01.813 (Recurso nº 202-118.141), assim ementado:

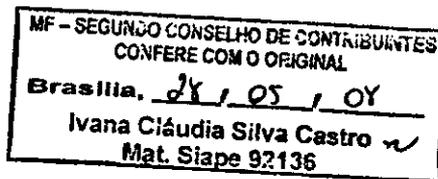
"PIS – DECADÊNCIA. PRAZO. O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como o PIS, extingue-se em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, conforme disposto no art. 150, § 4º, do CTN. A inexistência de pagamento não é fator determinante que justifique a aplicação de regra distinta.

Recurso especial negado."

Neste passo, o processo foi devolvido novamente a este Colegiado com proposta de saneamento, acatada por meio do Despacho nº 202-165, de 16/04/2007, uma vez que no Acórdão nº 202-14.058 laborou em equívoco ao determinar a aplicação da semestralidade da base de cálculo do PIS, tendo em vista que no período em que a base de cálculo da exação era o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador foram todos extintos pela decadência (fl. 307), sendo então determinado que o processo fosse colocado em pauta com proposta de saneamento.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO, Relator

Conquanto se tenha declarado extintos pela decadência os valores que foram lançados até agosto de 1995, bem como declarado indevido o crédito tributário relativo aos períodos compreendidos entre outubro de 1995 e fevereiro de 1996, constou do voto condutor do Acórdão nº 202-14.058 que fosse utilizado como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior em relação aos períodos remanescentes.

Ocorre que os períodos remanescentes foram posteriores à MP nº 1.212/95, ou seja, 08/98 a 05/99 e 08/99, quando a base de cálculo do PIS era o faturamento do próprio mês de competência e não o do sexto mês anterior.

Em face do exposto, e comprovado o manifesto equívoco, proponho que seja suprimido o penúltimo parágrafo do voto condutor que assim diz:

"Desse modo, deve ser calculado o valor nominal da contribuição em tela considerando como base de cálculo o faturamento do sexto mês que antecedeu à ocorrência do fato gerador com relação aos períodos remanescentes no auto de infração, devendo ser considerados os recolhimentos correspondentes."

Passando a constar o seguinte:

"Desse modo, deve ser calculado o valor nominal da contribuição em tela considerando como base de cálculo o faturamento do próprio mês de competência que antecedeu à ocorrência do fato gerador com relação aos períodos remanescentes no auto de infração."

Em face do exposto, voto no sentido de acolher os embargos de declaração para suprimir do voto condutor a consideração sobre a semestralidade da base de cálculo do crédito tributário remanescente, sem modificação da conclusão do acórdão.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2007.


ANTÔNIO LISBOA CARDOSO